

Jose Vieira de Santana <jvieira@tce.pe.gov.br>

PREGÃO ELETRONICO 06.2021

2 mensagens

Administrador Terceiro Setor <adm_terceirosetor@hotmail.com> 13 de maio de mai

13 de maio de 2021 20:48

Sr. Pregoeiro!

Com nossos respeitos, solicitamos aclarar nossa dúvida quanto a apresentação dos docs ref., QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA, que estão apontados na página 08 do Edital, letras "I" e "m", que determina:

- I) Balanço Patrimonial do último exercício social exigível (2020), apresentado na forma da lei e regulamentos na data de realização deste Pregão, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da sessão pública de abertura deste processo licitatório;
- m) Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social exigível (2020), apresentado na forma da lei;"

Assim sendo, entende, como entendido tem a ora licitante, que o Edital comete um equívoco ao requerer o BALANÇO PATRIMONIAL E DRE do exercício de 2020, "exigível na forma da lei, vedada sua substituição..." posto que, SMJ, só pode ser exigível na forma da lei, o BALANÇO PATRIMONIAL E DRE do ano calendário 2019, remetido em 2020 através de ECD (conforme comando da IN RFB 1894/2019).

O BALANÇO PATRIMONIAL E DRE da empresa, enviado através de ECD em 2021, referente ao ano calendário 2020, só é exigível após 30 de julho de 2021, por comando da IN RFB 2023 (art. 5°), publicada em 20 de janeiro de 2021, que determinava a exigibilidade e prazo para envio/entrega, no último dia útil de maio de 2021. E, dita IN RFB, foi posteriormente alterada em 28/04/2021, através da IN RFB 2023/2021 (Art. 3°), para o prazo de envio/entrega de ECD em 30/07/2021.

Por tal motivo, ainda não possui essa empresa comprovante de envio do ECD 2021 ano calendário 2020.

Melhor dizendo: não possui o BALANÇO PATRIMONIAL E DRE exigíveis na forma da lei, como determina o edital do PREGÃO 06/2021, considerando que o julgamento do certame será dia 14/05/2021 e a RFB exigirá BALANÇO PATRIMONIAL E DRE exigíveis na forma da lei, somente a partir de 30/07/2021.

De tal sorte, que indaga esse empresa se efetivamente e correto é a apresentação do BALANÇO PATRIMONIAL E DRE exígiveis na forma da lei, o de 2020 ano calendário 2019, e não de 2021 ano calendário 2020?

Pois esta empresa só tem BALANÇO PATRIMONIAL E DRE exigíveis na forma da lei de 2020 ano calendário 2019, e será o que juntará no presente certame.

Atenciosamente, Selma Costa

.

Terceiro Setor Ltda

Jose Vieira de Santana <jvieira@tce.pe.gov.br>

14 de maio de 2021 08:26

Para: Administrador Terceiro Setor <adm_terceirosetor@hotmail.com>, coli <coli@tce.pe.gov.br>

Em anexo, encaminho texto com resposta ao questionamento.

JOSÉ VIEIRA DE SANTANA

GERENTE DA COLI

Comissão de Licitação - COLI | (81) 3181 7611 / 7694



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO | www.tce.pe.gov.br RUA DA AURORA, 885 - BOA VISTA - 50050-910 - RECIFE/PE | (81) 3181 7600







[Texto das mensagens anteriores oculto]





Resposta ao questionamento formulado pela empresa Terceiro Setor Ltda.

A exigência de qualificação econômico-financeira em licitações públicas tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado.

Este requisito de habilitação é, inclusive, referenciado textualmente na Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (destacado)

Mas, é na Lei nº 8.666/1993, aplicável à modalidade pregão por força do art. 9° da Lei nº 10.520/2002, que encontramos disciplinamento específico sobre os documentos que podem ser exigidos para atestar a qualificação econômico-financeira de licitantes.

Entre as exigências de qualificação econômico-financeira, em licitações públicas, podem ser exigidos balanço e outras demonstrações contábeis, consoantes disposições do art. 31 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Conforme essa norma, em uma licitação pública poderão ser solicitados dos licitantes "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei". A celeuma maior do dispositivo reside em se definir o que seria "já exigíveis" e "apresentados na forma da lei".

Parece não haver dúvidas de que tais expressões se referem ao "balanço patrimonial e demonstrações contábeis", já que os termos "exigíveis" e "apresentados", por estarem no plural, não poderiam estar se referindo ao "último exercício social".

Assim, a questão reside em se definir: (a) quando o balanço e demonstrações contábeis se tornam "exigíveis"; e (b) qual a "forma" definida pela "lei" para a apresentação do balanço e das demonstrações contábeis.

Logo, o art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, exige que se respondam às seguintes questões para



uma adequada interpretação da regra:

- a) quando o "balanço e as demonstrações contábeis do último exercício social" passam a ser "exigíveis"?
- b) qual a "forma da lei" para a apresentação do "balanço e as demonstrações contábeis do último exercício social"?

A apresentação do balanço e das demonstrações contábeis "na forma da lei" remete a composição e a estrutura formal desses documentos.

Neste sentido, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 6.404/1976 que, em seus arts. 176 a 188 disciplina os aspectos formais das demonstrações contábeis.

A forma de apresentação do balanço e das demonstrações contábeis também devem observar as disposições e orientações do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Quanto ao prazo de exigibilidade, consoante o art. 1.065 do Código Civil, o balanço patrimonial é elaborado ao término de cada exercício social:

Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Por outro lado, o mesmo Código Civil, em seu art. 1.078, fixou que, nos 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, deverá ser realizada a assembleia dos sócios tendo como um dos objetivos a aprovação do balanço patrimonial e o de resultado econômico:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; (destacado)

Tem-se, por força dos arts. 1.065 e 1.078 do Código Civil, que as sociedades empresárias (a) ao final do exercício social, têm a obrigação de elaborar o balanço patrimonial e (b) até o quarto mês do exercício social seguinte, aprovar o balanço e o resultado econômico.

A Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas) possui regras semelhantes:

Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembleia-geral para:

I - tomar as contas dos administradores, **examinar**, **discutir e votar as demonstrações** financeiras:

(...)

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e (destacado)



ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS

Em face do Código Civil, aplicáveis às sociedades empresárias limitadas, e da Lei nº 6.404/1976, no caso de sociedades anônimas, conclui-se que o "balanço e as demonstrações contábeis" do "último exercício social" passam a ser exigíveis após o dia 30 de abril de cada ano.

Márcio Damasceno e Antônio Carlos Nogueira Cerqueira intetizam:

Em face do exposto até aqui, o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício se tornam **exigíveis** quando forem aprovados os seus termos pelo colegiado dos acionistas ou sócios em assembleia ou reunião anual, e conforme o caso.

Com efeito, é permitido se inferir que apenas quando decorrido o prazo para a aprovação, pelo referido colegiado, é que se tornam **exigíveis** tais demonstrações contábeis. Antes de decorrido aquele prazo as peças contábeis não seriam, portanto, **exigíveis**.

Já afirmamos também que o prazo para o colegiado aprovar os termos do balanço patrimonial e da respectiva demonstração do resultado do exercício se expira no último dia de abril do ano seguinte àquele em que se referir a escrituração contábil, tanto no caso das sociedades anônimas como no caso das sociedades limitadas.

Neste sentido, é a lição de Joel de Menezes Niebuhr²:

O dispositivo supracitado demanda a apresentação, por parte dos licitantes, de balanço patrimonial e demonstrações contábeis já exigíveis. Pois bem, as sociedades anônimas são obrigadas a realizar assembleia geral ordinária para a aprovação das demonstrações financeiras até o quarto mês posterior ao encerramento do exercício social. Por via de consequência, somente depois do aludido prazo é que os respectivos balanços passam a ser exigíveis. Até então, as sociedades anônimas devem apresentar o balanço patrimonial do exercício anterior. (...)

Praticamente, o mesmo regime jurídico aplica-se em relação às sociedades limitadas, em razão dos artigos 1.065, 1071, 1.078 e 1.179, todos do Código Civil. Ou seja, elas também dispõem do prazo de quatro meses após o término do exercício social para que os sócios aprovem as contas e, por corolário, o balanço patrimonial. Somente depois desse prazo é que se pode exigir delas a apresentação do balanço patrimonial. (destacado)

Não é diferente o entendimento de Marçal Justen Filho³:

A Lei das S.A determina que todas as sociedades anônimas deverão realizar, até quatro meses após encerrado o exercício social, uma assembleia geral ordinária para exame, discussão e aprovação das demonstrações financeiras (art. 132). Portanto, todas as companhias deverão apresentar suas últimas demonstrações financeiras aprovadas por assembleia geral ordinária (comprovada através de ata

http://www.fbc.org.br/a-exigencia-do-balanco-patrimonial-para-fins-licitatorios-a-escrituracao-contabil-digital-ecd-e-a-medida-provisoria-913-2020/#:~:text=Apregoa%20a%20Lei%20das%20Licita%C3%A7%C3%B5es,na%20forma%20da%20lei4

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p.436.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.629.



ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS

arquivada na Junta Comercial). Se a habilitação ocorrer até quatro meses após o término do seu exercício social e não tiver realizado ainda sua assembleia geral ordinária, a companhia deverá apresentar as demonstrações financeiras do exercício imediatamente anterior. (...)

A situação é diversa quando se trata de outras espécies societárias empresariais. O Código Civil estabelece, nos arts. 1.179 e seguintes, a obrigatoriedade da escrituração contábil, como dever de promover à lavratura de balanço patrimonial e de resultado econômico, anualmente. A sociedade limitada tem um regime especial. O art. 1.965 determina a obrigatoriedade da elaboração de balanço patrimonial e de balanço de resultado econômico, o que deverá ocorrer ao término de cada exercício social". Mas a aprovação das contas da administração (logo, dos referidos balanços) dependerá da deliberação dos sócios (art. 1.071, I), a qual se fará em assembleia geral, até quatro meses depois do término do exercício social (art. 1.078, inc. I). a solução legal importa a aproximação entre os regimes das S.A. e das limitadas, o que propiciará a superação das dúvidas existentes. (destacado)

Acerca do assunto o jurista Carlos Pinto Coelho Motta⁴ também apresenta semelhante entendimento, citando, inclusive, Jessé torres Pereira Júnior:

O problema consistiria, concretamente, nos prazos referentes à exigibilidade de tais documentos, para fins de habilitação. Por vezes coloca-se nítido impasse entre a exigência do balanço e o fator temporal. O Professor Pereira Júnior conclui, judiciosamente:

o que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002. (destacado)

O Tribunal de Contas da União, com igual raciocínio, ou seja, considerando as disposições do Código Civil e da Lei das S.A, no Acórdão nº 1.999/2014 do Plenário, emitiu entendimento de que após o dia 30 de abril, seria já exigível balanço e as demonstrações contábeis do ano anterior ao da realização da licitação:

Voto

(...)

4. A representante foi desclassificada por ter apresentado o balanço e demais demonstrações relativamente ao exercício de 2012, enquanto a Gerência Executiva do INSS em Piracicaba entendeu que ela deveria ter apresentado os citados documentos referentes ao exercício de 2013.

5. Observa-se que o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, reproduzido no edital, reza que o balanço e as demonstrações contábeis a serem apresentados devem ser relativos ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

⁴ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 389.



- 6. A questão se resume a saber se, na data em que as propostas foram apresentadas, a lei exigia que o balanço e demonstrações contábeis referentes a 2013 já estivessem aprovados.
- 7. O art. 1078 do Código Civil estabelece que a assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao do término do exercício social, com diversos objetivos, entre eles o de "tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e de resultado econômico".
- 8. Verifica-se, portanto, que, em até quatro meses (30 de abril), devem estar aprovados o balanço patrimonial e os demais demonstrativos contábeis. Como a sessão para abertura das propostas ocorreu no dia 20/5/2014, já era exigível nessa data a apresentação dos citados documentos referentes ao exercício de 2013.
- 9. Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/2014, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/2013.
- 10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.
- 11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como "válido" o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5° da referida norma, que é 30 de junho.
- 12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.
- 13. Conclui-se, portanto, que o ato do pregoeiro de inabilitar a representante, que apresentou a documentação referente ao exercício de 2012, foi correto, embasado no edital do certame e na legislação pertinente. Assim, deve ser considerada improcedente a representação formulada pela empresa Cibam Engenharia Eirelli. (destacado)

Observa-se que esse Acórdão nº 1.999/2014 do Plenário do TCU defende a tese de que o prazo de exigibilidade do balanço e das demonstrações contábeis é disciplinado pelo Código Civil e não pela Instrução Normativa da Receita Federal que fixa o prazo limite para empresas encaminharem suas escriturações contábil digital.

Assim também interpreta Joel de Menezes Niebuhr⁵:

Daí que muitas empresas defendem a tese de que, sujeitas ao Sistema Público de

_

⁵ Op. cit. p.437.



Escrituração Digital (Sped), os seus balanços somente seriam exigíveis a partir do último dia útil de junho e não do de abril. Esse entendimento não é correto. Primeiro, porque uma instrução normativa da Receita Federal não tem força para desfazer ou estabelecer prazo diferente do prescrito em Lei (princípio da legalidade). Segundo, porque o prazo de junho é para o envio da escrituração contábil digital para a receita Federal, o que não significa que o balanço não precise ser fechado e que não seja exigível, na data legal, para outras finalidades, dentre as quais, licitação pública. (destacado)

Em 20 de janeiro de 2021, foi publicada a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2.003/2021, que dispôs sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) e revogou as Instruções Normativas RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, 1.856, de 13 de dezembro de 2018 e Instrução Normativa RFB nº 1.894, de 16 de maio de 2019.

Da mesma forma como fez as Instruções Normativas anteriores, hoje revogadas, a IN RFB nº 2.003/2021 disciplina a forma de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) e o prazo de seu envio à Receita Federal do Brasil.

Em nenhum momento, ainda que de forma implícita, a IN RFB nº 2.003/2021 estabelece prazo de validade do balanço ou de outra demonstração contábil, bem como data ou prazo a partir do qual esses documentos poderiam ser considerados "já exigíveis".

Ou seja, a leitura da IN RFB nº 2.003/2021 não deixa dúvida que ela disciplina o envio à Receita Federal do Brasil da Escrituração Contábil Digital (ECD).

Neste sentido, a IN RFB nº 2.003/2021, em seu art. 5º estabeleceu que "a ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração".

Portanto, a IN RFB nº 2.003/2021 fixou o último dia útil de maio para o envio da ECD.

Este prazo de envio à Receita Federal do Brasil da Escrituração Contábil Digital (ECD) foi alterado pela IN RFB nº 2.023, de 28 de abril de 2021, que o prorrogou para "para o último dia útil do mês de julho de 2021".

Assim, o prazo atual para o envio à Receita Federal do Brasil da Escrituração Contábil Digital (ECD) **expira no último dia útil do mês de julho de 2021.**

Mas, repete-se, esse prazo fixado na IN RFB nº 2.023/2021 não é o prazo de validade do balanço e das demonstrações contábeis ou o prazo a partir do qual tais documentos passam a ser "já exigíveis". Trata-se unicamente de prazo para envio da Escrituração Contábil Digital (ECD) à Receita Federal do Brasil.

Neste sentido, é importante frisar que não se pode dar à IN RFB nº 2.023/2021 a mesma interpretação que se deu à Lei nº 14.030/2020 (resultado da conversão da Medida Provisório nº 931/2020).

Em 2020, a Lei nº 14.030/2020, como medida para conter a disseminação do Covid-19, prorrogou para aquele ano os prazos fixados no Código Civil e na Lei das S.A. para a realização das assembleias de aprovação de contas, balanços e demonstrações contábeis pelas empresas.

Assim, em 2020, por força da Lei nº 14.030/2020, as empresas tiveram até o final do mês de julho,



não no final do mês de abril, para realizarem as assembleias de aprovação de balanço e outras demonstrações contábeis.

Pela Lei nº 14.030/2020, no ano de 2020, pode ser dito que a validade do balanço e demonstrações contábeis foi prorrogado.

Não é o caso disciplinado pela IN RFB nº 2.023/2021 que apenas prorrogou o prazo de envio da Escrituração Contábil Digital (ECD) à Receita Federal do Brasil.

Logo, embora as empresas tenham até o último dia útil do mês de julho de 2021 para realizarem o envio de sua Escrituração Contábil Digital (ECD) à Receita Federal do Brasil, não significa que o balanço e as demonstrações contábeis, uma vez ultrapassado o dia 30 de abril, não sejam exigíveis ou que as empresas ainda não os tenham elaborados.

Se a finalidade da exigência de qualificação econômico-financeira é apurar a saúde financeira da licitante, não teria nenhuma eficácia que essa apuração recaísse na análise de balanços e demonstrações contábeis do exercício social de 2019, porque estes já possuiriam 16 (dezesseis) meses de elaboração e a situação da licitante poderia ser outra bem diferente.

A regra fixada no subitem 7.2, alíneas "l' e "m", do Edital do Pregão nº 6/2021 — Processo Licitatório nº 11/2021, consistente na apresentação balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício do exercício social de 2020, teve por fundamento, em face do encargo contratual a que está submetida a empresa contratada, aferir sua situação financeira.

Por outro lado, com respaldo na legislação, doutrina e jurisprudência anteriormente apontadas, o estabelecimento do exercício social de 2020 para as demonstrações contábeis busca-se aferir a situação financeira mais recente das licitantes participantes.

A regra, portanto, do subitem 7.2, alíneas "l" e "m", do Edital do certame, não é ilegal, pois tem fundamento nas Leis nº 8.666/1993, 10.406/2002 e 6.404/1996, bem como não fere o caráter competitivo, uma vez sendo realizada a licitação no dia 14/05/2021, passados mais de 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social de 2020, as empresas licitantes já teriam tido tempo suficiente para elaborarem seus balanços e demonstrações do resultado do exercício.

Por fim, é oportuno destacar, que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 119/2016 do Plenário, reconhecendo que que aquela Corte de Contas não possui uma jurisprudência consolidada sobre o tema, defendeu que, uma vez a licitação sendo realizada após 30 de abril, deveria o edital do certame definir expressamente o ano do balanço e demonstração contábil que será aceito:

27. Em que pese a tese defendida nos parágrafos precedentes, reconheço que a inexistência de uma jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte de Contas pode ser suprida pelo próprio responsável pela condução do processo licitatório, por meio de inserção de cláusula editalícia que indique expressamente o exercício a que deve se referir o balanço patrimonial a ser apresentado para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes. Com essa medida, o instrumento convocatório supriria quaisquer dúvidas dos interessados acerca do assunto, razão pela qual proponho ao colegiado dar ciência ao TRT do ocorrido para que tal lacuna possa ser preenchida no edital que vier a ser publicado. (destacado)

Por todo o exposto, responde-se ao questionamento da licitante:



- a) o Edital do Pregão nº 6/2021 Processo Licitatório nº 11/2021 não fixou que o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício deveriam ser apresentados na licitação por meio de "comprovante de envio do ECD 2021 ano calendário 2020";
- b) assim, o fato de qualquer licitante ainda não ter realizado o envio de sua Escrituração Contábil Digital (ECD) à Receita Federal do Brasil é irrelevante para aferição de qualquer condição de habilitação nesta licitação;
- c) o que é objeto de exigência para aferição da qualificação econômico-financeira de licitantes é a apresentação do balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício do exercício social de 2020, não precisando ser necessariamente em forma de SPED;
- d) por todos os fundamentos anteriormente apresentados, a apresentação de balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício de exercício social diferente de 2020 levará a inabilitação da licitante.

Recife, 14 de maio de 2021.

José Vieira de Santana

Pregoeiro